



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1502940-31.2017.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Crime Culpos)**  
 Documento de Origem: **IP, PORT, BO, BO, PORT, BO, BO, PORT, BO, PORT, BO, PORT, BO, PORT, BO, PORT, BO - 2003525/2017 - 03º D.P. SANTOS, 96654 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 96654 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 2003525 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 2003525 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 2003525 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 2003525 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS, 2003525 - 03º D.P. SANTOS, 947/2017/200 - 03º D.P. SANTOS**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo de Mello Gonçalves**

Vistos.

**RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal com relação à vítima Matheus e como incurso nos artigos 121, §2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, com relação à vítima Charles, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, em 09 de abril de 2017, por volta das 17 horas, na Avenida Doutor Epitácio Pessoa, esquina com a Rua General Rondon, no Bairro da Aparecida, nesta Cidade de Santos, o acusado, na direção do veículo BMW, placas BIA 0215, assumindo o risco de produzir o resultado morte e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, matou Matheus da Silva Souza do Nascimento, produzindo as lesões descritas no laudo necroscópico.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado em direção do mesmo veículo, assumindo o risco de produzir o resultado morte e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tentou matar Charles Nascimento da Silva, produzindo-lhe as lesões corporais descritas em laudo, não consumando o crime por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que as vítimas eram ambulantes e que, após o encerramento de suas atividades na praia, naquela tarde, levavam um carrinho de lanches pela Avenida Doutor Eptácio Pessoa até o local onde o guardam e que, neste trajeto, Charles ia puxando o carrinho e Matheus o empurrava.

Narra a denúncia que o acusado dirigia o veículo supracitado pela Rua Alexandre Martins, parando-o no cruzamento com a Avenida Doutor Eptácio Pessoa em razão de sinalização semafórica e que, quando da abertura do sinal, imprimiu velocidade excessiva ao veículo, chegando, inclusive a “cantar pneus”, despertando, com isso, a atenção de diversos transeuntes.

Consta que na Avenida Doutor Eptácio Pessoa o denunciado acelerou ainda mais o veículo, atingindo velocidade de 100 km/h, enquanto o limite máximo permitido na Avenida era de 50 km/h.

Apurou-se que, poucos metros após a entrada na Avenida o denunciado colidiu com as vítimas, acertando, principalmente, Matheus, que estava na parte detrás do carrinho e, por conta da violência da batida, a vítima foi arremessada a 13 (treze) metros do ponto de impacto.

Consta que, em razão da colisão, a vítima Matheus sofreu graves ferimentos, dentre eles fratura da maxila direita, afundamento de crânio na região occipital com perda de massa encefálica e grande escalpo de pele, fratura exposta do ombro esquerdo e fratura complexa com grande laceração do tornozelo esquerdo e que, chegou a ser socorrido, mas, em razão da gravidade dos ferimentos, veio a óbito.

A denúncia ainda expõe que a vítima Charles também restou lesionada com a colisão, contudo, sofreu ferimentos de menor gravidade, já estava posicionada a frente do carrinho de praia, entretanto, é certo que a vítima recebeu os cuidados indispensáveis ao seu restabelecimento o que veio a impedir o resultado morte por circunstância alheia à vontade do acusado.

Por fim, apurou-se que o denunciado, ao conduzir seu veículo em via de intenso movimento com velocidade muito superior à permitida, assumiu o risco de produzir a morte de Matheus e Charles sendo indiferente quanto à previsibilidade da ocorrência do atropelamento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bem como que empregou recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, pois estas estavam de costas para o fluxo de veículos e não avistaram a aproximação do veículo do acusado que vinha em grande velocidade.

Portaria (fls. 01). Boletim de ocorrência (fls. 72/76).

Laudos periciais (fls. 100/105, 107/128, 268 e 311/315).

A denúncia foi recebida em 30/05/2019 (fls. 501).

Durante a audiência de instrução foram ouvidas a vítima Charles Nascimento da Silva, 05 (cinco) testemunhas de acusação, 04 (quatro) testemunhas de defesa e, ao final o réu foi interrogado.

Em alegações, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e no artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Declarou ser evidente que o acusado cometeu crime de homicídio conforme o artigo 121, do Código Penal, visto que consentiu com a ocorrência do resultado morte, por ele previsto, ao imprimir ao automóvel velocidade muito superior à permitida na via. Esclareceu o entendimento de que anuir ou consentir com o resultado nada mais é do que uma forma de querer. Sustentou que a materialidade e autoria delitiva foram satisfatoriamente comprovadas nos diversos laudos periciais e na cópia do prontuário de Raphael junto ao DETRAN-SP. Expôs no que concerne à qualificadora, que esta somente pode ser afastada quando manifestamente improcedente ou incabível o que não é o caso dos autos, sendo elemento accidental do crime que influi sobre a gravidade do delito e acarreta o aumento de pena.

Em alegações finais, a Defesa requereu a desclassificação dos delitos dolosos contra a vida imputados ao acusado, para os tipos penais de homicídio culposo na direção de veículo automotor previsto no artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor conforme artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma conjugada do concurso formal de infrações conforme artigo 70, do Código Penal, com a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Comuns desta Comarca de Santos, tendo em vista que os delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro não estão elencados no rol constante do artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Sustentou que o elemento subjetivo do caso foi a culpa consciente, e não o dolo eventual como apontado pelo Ministério Público, haja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vista que na modalidade culpa consciente, o agente representa o resultado, mas confia que não vai acontecer. Declara que os elementos colhidos nos autos demonstram claramente que o defendido não queria produzir o resultado e nem mesmo o aceitou, considerando que não estava alcoolizado, tampouco sob o efeito de substâncias entorpecentes ou congêneres e não tentou se evadir do local dos fatos. Aduziu, de forma a reforçar a não aceitação do resultado do defendido, que este colocou seu veículo à disposição da Autoridade Policial, se submeteu a todos os exames que foram requeridos, bem como se prontificou a prestar todo e qualquer esclarecimento que se fizesse necessário, demonstrando, em absoluto, sua boa-fé em busca da verdade real. Expôs o fato incontroverso nos autos de que o defendido prestou todo o auxílio financeiro devido às vítimas. Defendeu que, o fato de o réu estar em velocidade superior à permitida na via e sem a devida habilitação para a condução de veículos automotores, são elementos constitutivos da imprudência culposa, haja vista que o Ministério Público não trouxe aos autos qualquer indício de dolo eventual na conduta de Raphael. Sustentou que não houve a demonstração de que, a partir do fato concreto consistente na condução do veículo automotor em velocidade acima do permitido pela via, o defendido teria admitido e aceitado a produção do resultado morte das vítimas, não sendo suficiente a alta velocidade para que se caracterize a figura do dolo eventual. Declarou que não há comprovação de que o réu tenha demonstrado indiferença pelo resultado. Pugnou que restou evidenciada a autoria dos delitos, mas não o dolo.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Em que pese as alegações finais do Ministério Público, entendo que não se trata de caso de pronúncia, mas, sim, de desclassificação dos delitos.

Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que “*o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*”. No parágrafo primeiro do citado dispositivo há, ainda, a determinação de que “*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*”.

Portanto, para a decisão de pronúncia, o juiz precisa estar convencido da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

materialidade do fato e dos indícios de autoria. Isso porque, não se pode pensar em fundamentar a decisão e indicar o dispositivo, acreditando que o fato descrito melhor se adequa a outro tipo penal.

A denúncia (fls. 496/498) atribui ao acusado a prática de um crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal) em relação à vítima Matheus e, outro crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, inciso IV c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), em relação à vítima Charles.

Isso porque, segundo a denúncia, o acusado, no local e data dos fatos, na direção de automóvel, teria assumido o risco de produzir o resultado morte e com o emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, matou Matheus da Silva Sousa Nascimento e, também assumindo o risco de produzir o resultado morte e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido tentou matar a vítima Charles Nascimento da Silva, produzindo-lhe lesões corporais, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Vê-se, portanto, que a denúncia ao atribuir os resultados ao acusado o faz no sentido de que ele “*teria assumido o risco de produzir o resultado*”, ou seja, atribui que o dolo do agente foi o que a doutrina denomina de “*dolo eventual*”.

Diz-se dolo eventual porque o agente não quis propriamente o resultado, porém, com sua conduta assumiu o risco de produzir o resultado. Nesse ponto, precisa-se perceber que o resultado deve ser pelo menos previsível ao agente. Porque se não previsível, não teria ele como assumir sua ocorrência, deslocando conseqüentemente o crime para a modalidade culposa.

Cleber Masson em seu Direito Penal (vol. 1, Editora Método, 11ª ed. P. 306) discorre que “*a jurisprudência posiciona-se no sentido de existir dolo eventual na conduta do agente responsável por graves crimes praticados na direção de veículo automotor*”. Pontua que “*esta escolha fundamenta-se nas diversas campanhas educativas nas últimas décadas, demonstrando os inúmeros riscos da direção ousada e perigosa, como se dá no acha e no excesso de velocidade em via pública*”.

Cita, inclusive decisão do E. STF no sentido de que “*O réu, ao lançar-se em prática de altíssima periculosidade em via pública e mediante alta velocidade, teria consentido com que o resultado se produzisse, de sorte a incidir em dolo eventual (CP, art. 18, I: “Diz-se o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”). No ponto, assentou-se que o Supremo firmara jurisprudência no sentido de que o homicídio cometido na direção de veículo automotor em virtude de “pega” seria doloso” (HC 101.698/RJ, rel. Min. Luiz Fuz, 1ª Turma, j. 18.10.2011, noticiado no Informativo 645).*

Todavia, apesar da grande celeuma que se instala em situações semelhantes, qual seja, acidente de trânsito envolvendo direção de veículo automotor em excesso de velocidade e/ou influência de álcool, entendo que é imprescindível fazer uma análise caso a caso para se verificar a ocorrência de dolo eventual, não sendo admitido ao julgador presumi-lo em toda e qualquer circunstância.

Ao meu ver, somente o caso concreto poderá trazer elementos confiáveis para se reconhecer a presença de dolo eventual ou culpa.

Não pode o juiz do caso, se deixar levar por opinião de campanhas educativas, uma vez que nada há de jurídico nessas campanhas e, o caso em análise deve ser decidido, única e exclusivamente, com base na lei e nas provas do processo.

Entendo, ainda, que não faz sentido permitir que o juiz da culpa, de forma sumária, desclassifique o crime doloso contra a vida quando do recebimento da denúncia, mas, após a instrução da primeira fase, fique impedido de fazê-lo, sob o argumento de subtrair a análise do “juiz natural”, que seria o Conselho de Sentença.

Como visto acima, o art. 413, exige fundamentação da sentença de pronúncia, inclusive com a indicação do dispositivo legal que o acusado está incurso, então, não se pode retirar do juiz togado a possibilidade de convencido da inexistência de dolo desclassificar o crime para outro culposos.

Até se concorda que em situações nebulosas, ou seja, de dúvida quanto à existência de dolo eventual ou culpa consciente, deve operar o princípio do *in dubio pro societate*, pronunciando-se o acusado e submetendo-o ao Conselho de Sentença. Mas, estando o juiz convicto da inexistência de dolo eventual, deverá decidir de forma fundamentada pela desclassificação do crime, sob pena de se cometer verdadeira injustiça e ilegalidade.

Não se está, aqui, dizendo que as vítimas e seus familiares não mereçam uma resposta estatal. Todavia, em que pese à dor e sofrimento pela vida ceifada da vítima Matheus da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Silva Sousa Nascimento, bem como pelas lesões sofridas pela vítima Charles Nascimento da Silva, o devido processo legal deve ser respeitado com o acusado Raphael Aflalo Lopes Martins respondendo pelos crimes praticados de forma correta. Só assim, a tão esperada “Justiça” estará sendo realizada.

No caso dos autos, entendo que o acusado agiu com culpa.

A vítima **CHARLES NASCIMENTO DA SILVA** relatou que no dia dos fatos saiu da sua casa e foi, com a vítima Matheus, até o local do trabalho na Rua Alexandre Martins em frente à praia. Disse que lá trabalharam o dia todo e ao final da tarde, como de costume, retiraram o carrinho da praia, indo ele na frente puxando o carrinho e a vítima Matheus atrás empurrando o carrinho até o estacionamento que fica na Avenida Epitácio Pessoa. Contou que sempre fazem o mesmo caminho, vão pela Rua Alexandre Martins pelo lado direito, como tantos outros ambulantes fazem, em direção até o estacionamento. Falou que era num domingo, então o dia estava tranquilo e, após as 17 horas, não havia muito trânsito. Relatou que ele e a outra vítima seguiram pela Rua Alexandre Martins até a Avenida Epitácio Pessoa quando viraram na Avenida e, quando chegaram próximo ao local do estacionamento do carrinho, a vítima ouviu barulho de pneu derrapando sentindo, segundos depois, o impacto nas costas. Disse que quando se deu conta já estava debaixo do carrinho e havia pessoas estavam gritando. Falou que levantou desorientado e viu um carro que havia batido em outro, uma BMW, mas ainda não havia entendido o que havia se passado. Expôs que foi só então que viu o seu enteado caído a metros de si, vindo, posteriormente a polícia e tudo o mais. Narrou que quando levantou foi amparado por Marcos Allan, vulgo 'Marquinhos', que vinha mais atrás, quando este chamou atenção para o seu enteado que estava caído mais a frente. Contou que após o acidente o réu Raphael saiu do carro e as pessoas que ficaram reunidas por conta do acidente foram de encontro a ele, provavelmente, com receio de que o réu empreendesse fuga. Falou que indagou o réu porque ele havia feito isso, o que havia acontecido. Contou que após o ocorrido entendeu o que havia acontecido, que o seu enteado estava estendido no chão e que ele próprio também havia sofrido escoriações. Afirmou que neste momento chegou o resgate e foi até o seu enteado. Negou conhecer o réu. Disse que no momento do acidente ele não prestou socorro e só ficou balançando a cabeça, talvez por não ter entendido o que havia acontecido. Não soube dizer se ele tinha intenção de fugir, mas mesmo que tivesse outras pessoas não deixariam que ele fugisse. Afirmou que o réu foi em direção a um carro preto que parou no lado esquerdo, acredita que para saber o que havia acontecido. Não soube precisar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

carro que parou, mas acredita ser semelhante ao Fox. Disse se lembrar de ter visto um carro branco pequeno, bem como de um terceiro carro da cor vermelha que teve contato com o réu. Informou que o réu não veio falar consigo e sim ele foi até o réu. Narrou que quando foi falar com o réu, este estava fora do carro, cerca de 07 a 10 metros de distância, indo em direção ao carro preto que estava estacionado. Relatou que a vítima Matheus faleceu no mesmo dia e que foi levado ao Hospital Santa Casa onde foi constatado o seu falecimento. Não soube dizer se o réu prestou qualquer auxílio à família da vítima Matheus. Disse que não foi procurado pelo réu, afirmou que quem foi até ele foi um senhor de nome Marcos que se diz padrasto do réu, perguntar se ele precisava de algum auxílio. Relatou que falou ao padrasto do réu que precisava voltar a trabalhar e, com isso, recebeu auxílio consistente no ressarcimento dos danos pela perda do carrinho, bem como recebeu 10 salários mínimos que foi o tempo que ficou sem laborar. Afirma que o que acredita ter acontecido foi que o réu estaria do lado direito na Rua Alexandre Martins e que ele teria tentado sair antes de alguém no momento que o semáforo abriu e, para que conseguisse sair antes dos demais veículos, ao entrar na Avenida Eptácio Pessoa ele acelerou e foi quando ele acredita que tenha ouvido o cantar dos pneus. Deduziu que o réu, ao virar na Avenida Eptácio Pessoa para não bater na barra de jornal teria virado o volante, perdido o controle do veículo e como é um carro potente, perdeu o controle e bateu nele e na outra vítima. Não soube dizer a qual distância a testemunha Marcos Allan estava quando houve a colisão, mas que ele já se encontrava na Avenida Eptácio Pessoa. Afirmou que após a colisão o Matheus foi lançado alguns metros para frente, não soube precisar o quanto, mas ele ficou debaixo do carinho um tempo inconsciente, não foi lançado. Contou que o carro do réu foi parar alguns metros a frente deles, mas que colidiu com um carro que estava parado no quiosque que vende coco. Relatou que o que o levou a crer que o réu iria fugir foi o fato de ele ter saído do veículo, não ter prestado socorro e estar se distanciando do local. Não pode dizer se o réu estava com mais pessoas, nem soube dizer se o carro para o qual ele estava se dirigindo era de alguém conhecido. Deduziu que ele conheceria a pessoa do carro que parou, posto que ele se dirigiu especificamente para o veículo que estacionou após o acidente e que ele conversou com algum ocupante do veículo. Afirmou que este veículo estava do lado esquerdo na Avenida Eptácio Pessoa antes da barraca de coco e antes da BMW do réu. Disse que o réu aparentava estar desorientado, mas não soube dizer se por conta de embriaguez, visto que não sentiu nenhum odor etílico. Afirmou que a cantada de pneu se deu por conta de um arranque repentino e não de uma freada, possivelmente ocorrida no semáforo da Rua Alexandre Martins. Expôs que Matheus estava caído, com uma abertura no crânio com exposição do cérebro, uma fratura exposta na perna, o braço com fratura



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exposta e que o diagnóstico do Matheus foi dado no Hospital. Contou que no local que houve o acidente tem grande movimentação de carrinhos de praia, que o pessoal que trabalha entre o Canal 5 e o Canal 6 faz este trajeto, diz que faz este trajeto há 7 anos, mas que o caminho é utilizado há mais tempo pelos ambulantes. Afirmou que todos os motoristas que transitam lá nesse horário e no horário da manhã tem consciência deste movimento. Negou que conheça alguém que teve problemas com o réu. Disse que o réu saiu em direção ao carro parado para conversar. Contou que no momento do acidente ele e a outra vítima estavam na rua do lado direito, da forma como foi demonstrada no laudo pericial de fls. 311/315 e falou não conhecer as testemunhas Silene ou Vinícius por nome. Relatou que conversou com um policial militar, mas não se recorda o nome. Reafirmou que não sentiu nenhum odor etílico. Disse que pessoas que não conhece foram para cima do réu para evitar que ele fugisse. Afirmou que conhece a testemunha Marcos Allan há 07 anos, que trabalha no mesmo lugar na praia e faz o mesmo caminho pela Rua Alexandre Martins para retornar ao estacionamento, mas não soube dizer se teria tido contato com algum advogado para prestar as suas declarações. Não soube dizer se houve acordo na esfera cível entre a família de Matheus e o réu. Relatou que após a cantada de pneus não percebeu nenhum veículo passando por ele, a primeira coisa que sentiu foi o impacto do carro do réu em si. Disse que viu o traumatismo craniano que a vítima Matheus sofreu. Falou que acredita que o réu poderia ter prestado socorro indo de encontro às vítimas e chamando uma ambulância. Contou que ele pediu que alguém chamasse a ambulância e que não viu qualquer ferimento no réu. Ao final, disse que, fora o contato que teve com o padrasto do Raphael, não teve mais nenhum contato com qualquer familiar do réu.

A testemunha de acusação **SILENE CAMARGO SILVA** contou que presenciou os fatos. Disse que o réu estava na Rua Alexandre Martins, pelo que pôde ver, e entrou com o carro correndo na Avenida Epitácio Pessoa, costurando os carros que trafegavam na via, em alta velocidade. Contou que o réu tentou tirar o carro do lado onde estavam as vítimas, mas não conseguiu, com isso atingiu Matheus. Relatou que após o acidente, o réu parou o carro em um canto onde era um estacionamento tentando dar partida novamente no veículo, mas saiu do carro e colocou a mão na cabeça, pois havia percebido o que havia acontecido. Afirmou que estava na frente do acidente passeando com o seu filho. Disse que vinha do supermercado que acredita ser na Rua Guaibe em direção da sua casa que fica na Rua Particular Lélia na calçada da esquerda, lado do INSS, quando viu o réu vindo desde a esquina da Rua Alexandre Martins acelerando e costurando os veículos que trafegavam, pelo lado esquerdo da Avenida Epitácio Pessoa. Contou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que acredita que ele tenha percorrido cerca de 30 (trinta) metros, bem como que ele estava a mais de 70 km/h. Relatou que essa movimentação de andar em alta velocidade ultrapassando outros veículos é comum de acontecer na Avenida Epitácio Pessoa em todos os períodos do dia. Disse que são três faixas na Avenida Epitácio Pessoa e o réu mudou de faixa enquanto fazia o ziguezague entre os outros veículos. Relatou que ele estava na faixa da esquerda, foi para a primeira faixa, voltou para a esquerda, depois voltou para a faixa do meio, quando ele viu que tinha um carro no meio ele tentou jogar o veículo para a faixa da direita quando bateu nas vítimas, mas que ele havia tentado não atingir as vítimas, contudo, não deu tempo de efetuar a manobra. Disse que a colisão se deu no momento em que ele fazia o ziguezague. Contou que não parecia estar praticando racha, que tinha um outro carro com ele, aparentemente uma Pajero, e que quando o réu saiu do seu carro colocou as mãos na cabeça e foi comentar com o veículo seguinte o que tinha acontecido. Relatou que este outro veículo não estava em alta velocidade, estava bem atrás do réu, e os dois carros pararam em frente ao estacionamento do AME. Disse que não ouviu qualquer cantada de pneus e que, quando da colisão, a vítima Matheus foi parar no estacionamento do restaurante Diferente. Relatou que quando da colisão a vítima Matheus estava na via pública, sendo arremessado para a calçada. Contou que não acredita que o réu Raphael fugiria, por conta do seu comportamento quando entendeu o que havia acontecido, que somente ele tentaria fugir por conta de ameaça de linchamento dos populares, que não estavam relacionados com a vítima, que estavam ao redor do acidente. Relatou que viu a vítima Matheus agonizando, muito machucado. Contou que o réu Raphael chegou a ser agredido. Afirmou que o réu estava muito mais rápido do que qualquer veículo trafegando na via naquele momento. Não lembrou qual veículo o réu ultrapassou antes de atingir a vítima Matheus, mas lembrou que era um carro da cor preta. Narrou que acredita que da Rua Alexandre Martins até o local do acidente tenha cerca de trinta metros, antes do estacionamento do restaurante Diferente. Esclareceu que estava no supermercado Carrefour do shopping Praiamar e atravessou a Praça em direção à Avenida Epitácio Pessoa quando viu o acidente. Confirmou que na data dos fatos falou com o réu Raphael e que ele não aparentava estar alcoolizado. Relatou que, quando o réu viu o carrinho das vítimas, ele tentou desviar, tanto que foi parar na última faixa a esquerda da via. Contou que as vítimas não estavam coladas ao meio-fio, pois estavam manobrando o carrinho de praia para dentro do estacionamento, então, estavam mais para o meio da faixa da direita. Ao final, disse que não conhecia o réu antes dos fatos, que não teve contato com ele após os fatos, nem que conhecia as vítimas antes dos fatos e que não teve contato com a vítima sobrevivente após os fatos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha de acusação **JOSÉ ALONSO XAVIER** disse que vinha em sentido contrário ao do réu quando viu o carro prata vindo pela Rua Alexandre Martins, acima do limite permitido, cortando os outros veículos. Contou que quando chegou à farmácia ouviu a pancada muito forte e um pessoal gritando, razão pela qual chamou socorro. Esclareceu que vinha pela Avenida Eptácio Pessoa sentido Ponta da Praia – Canal 01, do lado contrário ao INSS, lado esquerdo na direção que caminhava. Contou que notou o veículo do acusado quando este veio da Rua Alexandre Martins e entrou na Avenida Eptácio Pessoa. Não conseguiu ver em qual faixa o réu estava na Rua Alexandre Martins, mas quando este entrou na Avenida, disse que ele foi para a faixa da esquerda, contrária a que ele se encontrava. Narrou que, após o veículo entrar na Avenida, ele foi cortando os outros veículos. Não soube dizer por que ele teria mudado de faixa, somente que havia bastante veículo na via e o réu estava cortando todos os carros. Disse acreditar que o réu tenha percorrido cerca de 50/100 metros da entrada na Avenida até colidir. Falou que após ouvir a batida, chamou a ambulância e foi para casa. Relatou que não conhecia o réu nem teve contato com ele após os fatos, assim como não conhecia as vítimas e nem teve contato após o acidente. Disse que não viu o réu derrapando, somente ziguezagueando pelos carros e ouviu a pancada contra a vítima. Relatou que não ouviu o veículo cantar pneu, apenas que ele desviou da banca que fica na Avenida do lado esquerdo quando fez a curva e seguiu a via cortando os outros veículos. Contou que pela forma que o réu dirigia e com o trânsito que estava, acreditou que ele pudesse causar um acidente. Disse que quando ele desviou da banca ele não diminuiu a velocidade. Relatou que ele não estava em uma velocidade muito alta, mas que estava acima do limite permitido na via. Não soube dizer se normalmente tinha muito movimento de carrinho de praia. Confirmou que estava em frente ao número 390 quando viu o réu entrar na Avenida. Falou que ele fez o ziguezague para desviar de outros veículos. Ao final, contou que ouviu a batida quando estava na porta da farmácia na Avenida, mas não olhou para trás para ver o que tinha acontecido.

A testemunha de acusação **SÔNIA MARIA GOMES LIBORIO** disse que no dia dos fatos estava andando pela Avenida Eptácio Pessoa para ir a sua casa que fica no nº 390, em direção à Ponta da Praia, quando atravessou a Rua Alexandre Martins e chegou à farmácia que fica na Avenida e viu um carro vindo pela Rua para fazer a curva na Avenida Eptácio Pessoa em alta velocidade cantando pneus. Relatou que o carro estava em alta velocidade e parecia ter perdido a direção, pois fazia ziguezague entre os outros veículos, por tal razão ficou observando o veículo. Contou que quando chegou próximo do seu prédio que fica de esquina com a Rua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Particular Lélia, ouviu o barulho do acidente. Afirmou que por orientação do seu porteiro não foi até o local do acidente, entrando logo após em seu edifício de onde viu a movimentação em razão do ocorrido. Disse que percebeu o veículo quando ele estava fazendo a curva para entrar na Avenida em alta velocidade e acredita que ele estivesse pela faixa central. Contou que em um momento acreditou que ele fosse entrar na Rua Particular Lélia (à direita), mas ele permaneceu na pista. Não percebeu outro veículo em alta velocidade nem viu o momento da colisão. Afirmou que da farmácia até a sua casa é uma pequena distância. Disse que não conhecia o acusado e nem teve contato com ele após o acidente e que, na segunda-feira, após o acidente, a vítima Charles foi até o local dos fatos perguntando por pessoas que teriam visto o acidente quando ela se prontificou a relatar o que viu. Falou que o veículo cantou pneus na curva para a Avenida, quando lhe chamou atenção, continuando em alta velocidade pela Avenida. Afirmou que viu toda a movimentação em torno do acidente à distância, pessoas gritando e correndo. Não soube dizer a reação do réu nem se havia outros veículos. Negou conhecer a testemunha Silene e a testemunha José Alonso, nem soube dizer se bateram no réu. Por fim, contou que não visualizou a testemunha José Alonso em frente ao seu prédio, disse que a Poupafarma é bem próxima do seu prédio, mas não soube precisar o quão próximo.

A testemunha da acusação **JIDEON CRUZ DO NASCIMENTO** disse que quando saiu da portaria do prédio ouviu um carro vindo da Rua Alexandre Martins queimando pneu. Contou que o barulho do carro chamou sua atenção e pensou que o motorista pudesse causar algum acidente, pois o semáforo defronte ao restaurante Diferente estava fechado e o réu vinha dirigindo de uma faixa para outra da via. Relatou que não tinha visto o carrinho de praia e só viu quando a vítima Matheus voou por conta do impacto. Afirmou que estava do lado de fora do prédio, já na calçada. Não soube dizer em qual faixa o réu Raphael estava quando veio da Rua Alexandre Martins, mas que ele cruzou a pista da Avenida em ziguezague (da esquerda para direita). Não lembra se havia carros na frente do réu. Disse que estava a uns 15/20 metros do carrinho de praia. Relatou que quando as vítimas foram entrar com o carrinho de praia no estacionamento fizeram uma manobra ocupando parte da pista, momento este que o réu bateu em cheio no carrinho. Não se lembra de qual lado do carro bateu na vítima Matheus, mas que a vítima se deslocou cerca de 20 metros, parando em frente ao restaurante Diferente. Falou que após a curva o réu continuou a acelerar o carro fazendo ziguezague na pista quando bateu no carrinho. Relatou que foi ver a vítima Matheus que estava muito mal. Disse que o réu foi em direção ao AME e colocava a mão na cabeça. Contou que acredita que amigos do réu pararam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para acudi-lo. Afirmou que havia pessoas que queria agredir o réu Raphael. Contou que os amigos estavam acelerados, mas o réu estava mais rápido, mas não soube dizer se estavam fazendo racha. Disse que na hora da batida o réu estava acelerando, não houve frenagem, não havia marcas de pneu no chão. Relatou que trabalha há 15 anos no mesmo lugar e que sempre teve movimento de carrinhos no local mais ou menos na mesma hora. Contou que os carrinhos de praia não conseguem entrar de lado no estacionamento, portanto, eles têm que manobrar na via, ocupando toda a faixa da direita, talvez a faixa do meio, para que o carrinho fique de ré e entre no estacionamento. Disse que o réu tentou desviar do carrinho de praia. Afirmou que queriam agredir o réu, mas não soube se o agrediram e disse que a vítima bateu no vidro dianteiro do carro. Contou que conhece de vista as vítimas, mas que não sabe os nomes deless Contou que o carrinho de pastel vinha cerca 05 metros da vítima. Finalmente, disse que não conhece o réu nem teve contato com ele nem com sua família após o acidente.

A testemunha de acusação **MARCOS ALLAN DOS SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA** disse que, no dia dos fatos, saiu da praia e estava passando em frente à casa branca na Rua Alexandre Martins quando ouviu barulho de carros acelerando, uns três carros. Afirmou que quando estava mais ou menos no meio da Rua escutou barulho de arrancada e pneus cantando. Contou que parou o carrinho no semáforo e quando virou o carrinho na Avenida Eptácio Pessoa, bem de frente à Farmácia, escutou outra cantada de pneu quando olhou e viu o carro do réu vindo na pista da esquerda enquanto ele estava na pista do meio. Disse que viu o réu tentando ultrapassando-o e atropelando a vítima Matheus. Contou que começou a andar quando o sinal semafórico ficou verde. Relatou que tinham outros veículos na via, mas não soube precisar quantos. Não se lembra em qual faixa o réu vinha da Rua Alexandre Martins, mas recorda que já na Avenida Eptácio Pessoa, vinha da faixa da esquerda. Afirmou que tinham dois veículos que já estavam na Avenida Eptácio Pessoa na sua frente. Disse que o réu entrou na Avenida Eptácio Pessoa pela esquerda, foi para a pista do meio e foi para a pista da direita quando bateu no Matheus, contudo, ele havia tentado desviar da vítima. Falou que as vítimas estavam manobrando o carrinho na primeira faixa (direita) para entrar no estacionamento, portanto, a vítima Matheus estava no meio da primeira faixa. Disse que o veículo que estava na faixa central, cujo réu Raphael tentou desviar seguiu a sua rota após o acidente, não estava correndo. Contou que, após a colisão, o carro do réu perdeu o controle, mas não bateu mais em nada. Afirmou que após o acidente parou um veículo Pajero e o réu correu em sua direção, neste momento foi atrás dele e o segurou pela camisa gritando “*você matou o meu irmão, você matou o meu irmão*”. Relatou que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apareceu uma pessoa na moto que achou que ele estivesse tentando roubar o réu, mas ao explicar o ocorrido, o motociclista parou para ajudar a segurar o réu Raphael. Afirmou que após o ocorrido o réu havia tentado correr do local do acidente até a entrada do AME, na altura da Rua Particular Lélia, quando ele o alcançou. Disse que não conhecia o réu, que era amigo de trabalho do Matheus e que a vítima Charles teve alguns 'ralados', no braço, na parte de trás da cabeça. Lembrou que quando estava indo até o Matheus viu o Charles se levantando e depois indo em direção ao Matheus falando “*meu Matheus, meu Matheus*” quando ele viu a vítima. Falou que estavam envolvidos no racha um March vermelho, o carro do réu e uma Pajero, e repetiu que ouviu barulho dos três carros acelerando. Relatou que quando passou em frente a casa na Rua Alexandre Martins viu os três carros sendo acelerados com o carro parado, depois passou e ouviu o barulho da aceleração e de saída do carro (barulho do pneu com o barulho do motor). Disse que quando o sinal estava fechado ouviu a diminuição do barulho do motor por conta da frenagem do veículo. Contou que os três carros viraram na Avenida Epitácio Pessoa, mas o March vermelho não parou quando ocorreu o acidente, somente a Pajero. Relatou que os outros carros também vinham cortando os outros veículos, mas o March diminuiu a velocidade quando houve a batida e não seguiu o carro do réu. Falou que após a batida na vítima Matheus, o réu bateu nos carros que estavam parados no quiosque de coco. Afirmou que viu que o réu saiu do carro e foi correndo em direção contrária a do Matheus, quando conseguiu alcança-lo pegando-o pela camisa. Contou que tentou dar um murro no réu, mas não conseguiu, foi no momento que o motociclista interveio ajudando a levar o réu até o local do acidente. Disse que o March foi embora, mas a Pajero ficou no local do acidente, contudo, não se lembra se saiu alguém deste veículo. Relatou que Matheus ficou muito machucado, tinha uma fratura exposta na perna esquerda na canela, havia uma abertura na parte de trás da cabeça de onde sai bastante sangue e, quando a vítima tentou falar, começou a sair sangue da boca dele e dos ouvidos. Contou que neste momento em que estava com a vítima Matheus e a vítima Charles chegou gritando pelo enteado, que ele viu o réu Raphael saindo do carro e foi até ele. Disse que trouxe o réu para perto de Matheus e viu pessoas tentando bater nele e outras separando, mas não soube dizer exatamente o que houve, pois uma vez que viu que o réu não conseguiria fugir, voltou sua atenção para a vítima Matheus. Relatou que o réu exalava odor de álcool, não conseguindo ficar de pé ficando apoiado na parede. Disse que somente ele correu atrás do réu quando ele ia para a Pajero. Contou que não foi acompanhado de advogado na Delegacia, que ele estava lá para acompanhar o caso do Matheus. Confirmou que sentiu odor de álcool em Raphael. Indagado a respeito da presença de um veículo March vermelho confirmou a presença desse carro estacionado, apesar de ter dito no aditamento do seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

depoimento em sede policial que nenhum March estava parado junto à Pajero e à BMW do réu (fls. 207/208), em seguida, contudo, manteve o seu depoimento prestado em sede policial não sabendo explicar o motivo de sua contradição. Por último, contou que chamou a vítima de 'irmão' no calor do momento, mas tinha apenas contato de trabalho na praia.

A testemunha de defesa **OCTAVIO BORBA DE VASCONCELOS FILHO** contou que não presenciou os fatos. Relatou que conhece o réu Raphael, pois este é muito amigo do seu neto. Disse que no dia dos fatos o seu neto, Diego, o ligou contanto o ocorrido, mas do fato em si ele não sabe. Contou que o réu sempre foi muito educado e por ser esportista não bebia quando saía com os amigos, segundo palavras do seu neto Diego. Falou que não teve contato muito grande com o réu, mas quando esteve com ele, ele não ingeriu bebida alcoólica. Confirmou que conhece a família do réu Raphael do clube que frequentam, não sabendo de nada que desabone a conduta do réu. Contou que só cruzava com o réu no clube, nunca se aprofundando em assuntos com ele. Não soube dizer se o réu entrou em contato com o seu neto Diego, também não soube dizer se o réu prestou assistência às vítimas. Ainda não soube dizer se o réu voltou a Portugal logo após o acidente. Afirmou que se considera próximo ao avô do réu, mas não considera que tal proximidade possa vir a desvirtuar eventual impressão do réu. Relatou que seu neto disse que o réu estaria muito arrasado, mas não soube dizer se estaria arrependido do acontecido.

A testemunha de defesa **MARCO ANTONIO ARROIO DOS SANTOS** disse que não presenciou os fatos. Afirmou que conhece o réu Raphael desde criança, pois foi casado com a mãe do réu tendo um filho deste relacionamento. Relatou que um primo da vítima Matheus trabalha no estacionamento que possui e que cerca de dois dias depois procurou a vítima Charles para que fosse feito um acordo para ajudar a família em razão do acidente. Contou que com relação à vítima Matheus também foi feito acordo judicial, tendo sido o ajustado devidamente quitado. Afirmou que o réu é atleta e por ter seus compromissos diários, nunca viu o réu bebendo ou fumando. Relatou que a ida do réu para Portugal foi o caminho natural da sua carreira, visto que a proposta do clube de lá já estava em andamento. Afirmou que já andou como carona do réu e que ele dirige corretamente. Falou que o carro do réu tinha um escapamento aberto o que fazia mais barulho do que o normal. Contou que o réu tem contato com o pai biológico e disse que em junho/julho do mesmo ano do acidente ele foi para Portugal. Afirmou que ele foi escalado para ter contato com as famílias das vítimas por conta de ter um funcionário que era primo da vítima



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Matheus que facilitou o contato. Disse que sabia que o réu tinha algumas multas de trânsito por excesso de velocidade, mas não sabe se alguma vez ele participou de racha. Por fim, relatou que ele estava com a carteira de habilitação suspensa no momento do acidente.

A testemunha de defesa **WAGNER DE ARAÚJO GAMA DUARTE** disse que chegou no local após o acidente, no momento que estavam apurando o ocorrido. Afirmou que viu as tentativas de agressão ao réu e o tumulto instalado após o acidente. Relatou que sempre houve problema com os ambulantes que às vezes entravam na via pela mão correta, às vezes pela contramão, e por vezes ocupavam muito espaço para manobrar os carrinhos, complicando o trânsito das pessoas que saíam do prédio situado no número 390, esquina com a Rua Particular Lélia. Contou que o réu é muito centrado, que é tranquilo e é esportista, portanto, não bebe e não fuma. Relatou que o réu lhe disse que estava machucado por conta de ter sofrido uma agressão. Contou que o réu não estava alcoolizado. Não soube dizer se a vítima estava na contramão da via. Disse que foi chamado pela mãe do réu e se deslocou até o local do acidente.

A testemunha de defesa **MÁRIO XANDO DE OLIVEIRA NETO** contou que não viu o acidente, apenas escutou o barulho da batida e olhou pela janela do seu apartamento que fica no 5º andar do edifício situado no nº 390, esquina com a Rua Particular Lélia. Disse que desceu para ver o que havia ocorrido, viu que o réu estava em choque e que tinha um grupo grande de pessoas que queria agredi-lo, por isso, retirou o réu do tumulto e tentou ajudá-lo como pôde até a polícia chegar. Disse que conheceu o réu no dia dos fatos e que não sentiu cheiro de bebida alcóolica em Raphael. Relatou que conhece a mãe do réu de vista, sem ter qualquer tipo de intimidade.

O réu **RAPHAEL AFLALO LOPES MARTINS**, ao ser interrogado, negou a prática delituosa. Disse que no dia dos fatos, por volta das 16 horas, estava no Mac Donald's da Avenida Conselheiro Nébias quando combinou de jogar videogame com seus amigos e assistir o jogo de futebol na casa da sua avó. Contou chegando à casa de sua avó os amigos estavam a sua espera, contudo, ele lembrou que o videogame não estava lá, e sim na sua casa, motivo pelo qual todos deram ré nos seus veículos e saíram pela Rua Alexandre Martins quando pararam no sinal vermelho. Relatou que não teria como ter cantado pneu no seu carro, pois este é automático e não tem potência suficiente para tanto por ser antigo. Afirmou que ao virar a direita para entrar na Avenida Epitácio Pessoa estava na faixa do meio atrás de um carro preto todo filmado o que impossibilitou que visse o que estava na frente deste veículo. Contou que no mesmo momento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que foi para a faixa da direita o veículo que estava na sua frente foi para a faixa da esquerda, foi quando atropelou a vítima Matheus subindo na calçada e indo parar do outro lado da via. Disse que estava parado na faixa da direita da Rua Alexandre Martins aguardando o sinal abrir, entretanto, não se recorda do carrinho da testemunha Marcos. Relatou que não havia qualquer veículo na sua frente na Rua Alexandre Martins, mas, quando foi para a Avenida Eptácio Pessoa pegou a faixa do meio, e daí havia um veículo preto que já estava na Eptácio Pessoa. Esclareceu que o carro preto que estava na sua frente e uma motocicleta desviaram do carrinho de praia para a esquerda, mas, como não tinha visão do carrinho, foi para a direita quando atropelou as vítimas e o carrinho, indo posteriormente para cima da calçada do lado direito e depois indo para o lado esquerdo da via. Contou que atingiu o final do carrinho e a vítima Matheus bateu no vidro do seu carro. Falou que estava em torno de 60 km/h, embora os laudos periciais dissessem o contrário, relatou, ainda, que seu tio tentara fazer a mesma manobra e não conseguiu atingir a velocidade descrita no laudo pericial. Relatou que quando chegou à casa da sua avó, havia uma Pajero branca com seus amigos, e que o veículo March vermelho estava chegando a casa quando eles estavam saindo. Disse que não bebeu no dia dos fatos e que não bebe e nem fuma. Expôs que somente viu o carrinho de praia quando o carro preto que estava na sua frente desviou, tanto que não conseguiu frear o veículo para evitar a colisão e o seu primeiro reflexo foi virar o volante para a direita. Contou que tentou ir em direção à vítima Matheus que estava estendida no chão, mas viu seu amigo e foi em direção a ele para dar o seu celular e pedir que ele chamasse alguém, contudo, neste momento, a testemunha Marcos já veio em sua direção tentando lhe dar socos o que acabou atraindo mais pessoas que tentaram lhe bater. Relatou que levou um soco no rosto, apesar de ele estar falando que não iria fugir. Contou que neste momento a testemunha Mário chegou, abraçou-o para lhe defender das outras pessoas, aguardando a chegada da polícia. Esclareceu que na Rua Alexandre Martins nº 8 estava ele na BMW, uma Pajero com 03 (três) amigos e depois, quando eles já estavam saindo, chegou o March vermelho com outro amigo indo todos parar no sinal vermelho da Rua Alexandre Martins com a Avenida Eptácio Pessoa. Disse que acredita que todos os outros veículos pararam enfileirados atrás de si quando pararam no sinal vermelho, pois todos teriam que virar para a direita. Indagado acerca das alegações das testemunhas de que ele estava zigzagueando pelo trânsito, ele disse que as pessoas podem ter dito isso em razão da sua manobra para desviar do carrinho de praia das vítimas, pois veio até andar sobre a calçada. Contou que seu veículo não tinha condições de cantar pneus e acredita que o barulho que chamou atenção foi do seu escapamento aberto que realmente era bastante barulhento. Negou ter feito a curva aberta e sim na faixa do meio, bem como nega que teria chegado próximo de 100 km/h.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Relatou que quando desviou o seu carro para a direita, que viu a vítima Matheus e o carrinho de praia, todavia, não sabia que havia batido nas vítimas, estranhando o fato do seu vidro da frente estar todo amassado. Contou que quando saiu do carro estava em choque e que se encaminhou para ver o que tinha ocorrido, pois havia uma aglomeração de pessoas, quando pensou que teria que ligar para alguém para pedir ajudar, neste momento jogou o seu celular para seu amigo e pediu que ligasse para sua mãe ou seu pai ou alguém que pudesse ajudar quando veio a testemunha Marcos já pegando pela sua blusa de forma violenta. Disse que não ligou para ninguém e pediu para uma terceira pessoa ligar, pois precisava ver o que tinha acontecido. Contou que não chegou a ver o Matheus. Falou que foi em julho de 2017 para Portugal em razão de proposta de jogar lá que já estava em andamento antes do acidente. Relatou que não tinha carteira da habilitação, que antes usava a provisória, mas como teve multas, não pôde pegar a definitiva. Disse que achava que a sua carteira de habilitação estava só vencida, depois que veio, a saber, que não poderia pegar a carteira definitiva em razão dos pontos que tinha. Indagado sobre as multas que levou, disse que as tomou por seu descuido. Contou que o seu pai e o seu tio foram tentar prestar assistência às vítimas no hospital depois do acidente, mas foram expulsos, e, posteriormente, o Marco entrou em contato com as vítimas e quitou os acordos em seu nome. Afirmou que a sua velocidade estaria entorno de 50km/h e 60km/h não acreditando que pudesse estar mais rápido do que isso. Relatou que na hora da batida, o veículo Nissan March estava na sua traseira e a Pajero estava atrás do Nissan. Não soube dizer quantos cavalos de potência o seu carro tinha, estima que passou cerca de 10 a 20 segundos da sua virada na Avenida até a colisão, bem como que o escapamento esportivo que a BMW possuía já estava nela quando a comprou. Disse que não estava ultrapassando ninguém, que desviou do carrinho, mas acabou indo para o lado errado e somente tirou o pé do acelerador, nem freando nem acelerando. Ao final disse que não estava fazendo racha, que nunca fez, que nunca bebeu na sua vida, que não tentou fugir, que foi agredido e que nunca foi preso ou processado.

Isso porque, apesar de a perícia técnica ter auferido que o réu estava em velocidade acima àquela permitida para a via, os demais elementos de convicção não convencem sobre a existência do dolo eventual.

Diz-se dolo eventual para a modalidade de dolo “*em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo*” (Cleber Masson, Direito Penal, vol. 1, Ed. Método, 11ªed., p.305).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso dos autos, incontroverso que o agente não queria os resultados – morte, em relação à vítima Matheus, nem lesão corporal, em relação à vítima Charles.

A previsibilidade do resultado, embora possível, não foi cogitada pelo acusado quando dos fatos. Isso porque, embora tenha empregado velocidade em seu veículo, isso se deu por curto espaço, de modo que só notou a presença das vítimas, no meio da via pública, milésimos de segundos antes da fatídica colisão.

Isso porque, como se vê nas imagens (fls. 129/146) o veículo do réu vinha atrás de um veículo preto e com vidros filmados, de modo que o réu não tinha como ver a presença e/ou trajeto das vítimas. Apenas quando o veículo que estava a sua frente fez a manobra, já em cima das vítimas, para a faixa da esquerda da via, foi que o acusado notou as vítimas na sua frente e, por isso, em manobra virou o veículo para a direita, ocasião em que colide com as vítimas, na sequência sobe na calçada e, depois, voltando para a pista, atravessa até parar do lado esquerdo da via.

Anoto que a prova pericial apurou que o acusado não tinha ingerido bebida alcoólica (fls. 268).

Portanto, refuto a alegação da testemunha Marcos Allan dos Santos Marques de Oliveira, no sentido de que o réu exalava odor etílico.

Da mesma forma, refuto a alegação de que o réu estava disputando um “*racha*”. Isso porque tal situação não restou comprovada.

Pelo contrário. Tão logo ocorrida a colisão e o veículo do réu tenha atravessado a pista e colidido com outro veículo estacionado já do lado esquerdo da via, com a parada do mesmo, o réu saiu de seu veículo para ver o que tinha acontecido. Nesse momento percebe a vítima Matheus ao solo e se dirige ao veículo que vinha com seus conhecidos logo atrás e pede que chamem por socorro.

Portanto, não se pode presumir que o mesmo tinha a intenção de fugir.

Fato é que permaneceu no local e testemunhas (Silene Camargo Silva, Jideon Cruz do Nascimento) afirmaram com segurança que o mesmo estava desesperado, colocando as mãos na cabeça, como que não acreditando em tudo que acontecia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tal quadro permite concluir que o acusado não assumiu o risco em produzir os resultados.

Seria temerário atribuir a todo e qualquer condutor envolvido em acidente de trânsito com vítimas fatais dolo eventual.

O mais comum é que o desrespeito às regras na condução de veículos automotores leve à imputação de culpa, sendo o dolo eventual exceção.

Aliás, nesse sentido, também já decidiu o E. TJSP:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio praticado sob a condução de veículo automotor Suposta alta velocidade e embriaguez - Presença de materialidade Ausência sequer de indícios de que tenha o recorrido agido com dolo eventual Decisão desclassificatória que se impõe Exegese do art. 419, do CPP Recurso provido”* (voto nº 33449). (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0045763-78.2011.8.26.0506; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017).

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA HOMICÍDIO DE TRÂNSITO Cabimento: Não havendo prova de que tenha assumido o risco de produzir o resultado letal, que causou a morte da vítima em decorrência de ação culposa, deve ser processado e julgado pelo juízo comum. Recurso provido.”* (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0043041-87.2012.8.26.0554; Relator (a): J. Martins; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 02/10/2014; Data de Registro: 13/10/2014).

Portanto, entendo que os elementos coligidos nos autos não conduzem à imputação de dolo eventual à conduta do acusado.

As testemunhas ouvidas em juízo relataram que o veículo do acusado fez barulho “de cantar pneus” ao entrar na via, todavia, também afirmaram que ficou profundamente abalado com o estado da vítima, e, após os fatos procurou pelas vítimas e com ela e seus familiares se compôs na esfera cível, tudo isso de modo, no meu entender, corrobora que o acusado em momento algum assumiu o risco de morte e lesão nas vítimas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em que pese o respeito a entendimento diverso, entendo que no caso sub judice não há dolo eventual. Aliás, já decidiu o STF em caso semelhante:

*“PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influenciando na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embbedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposos na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8. *Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.”* (HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RTJ VOL-00226-01 PP-00573 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44).

Por outro lado, é evidente que o acidente somente ocorreu porque o acusado não adotou cautelas necessárias para a condução do seu veículo.

Inegável a culpa do acusado pelos resultados (morte em relação à vítima Matheus e lesão corporal, em relação a vítima Charles).

Ora, considerando-se como verdadeiro o relato de que o acidente foi provocado pela velocidade com que o réu conduzia seu veículo e, diante das imagens juntadas em que se permite ver que havia um veículo na frente do carro do acusado e, que este não guardava distância mínima necessária, fatos estes que acarretaram o acidente e os resultados (morte em relação à vítima Matheus e lesão corporal, em relação a vítima Charles).

É cediço que o condutor do veículo deve guardar distância mínima do veículo da frente, justamente para evitar colisões ou acidentes. Aliás, dispõe o art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro que o “*condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas*”.

Fica evidente a culpa do acusado, eis que se estivesse a uma distância segura, mesmo com a saída do veículo da sua frente teria percebido a presença das vítimas no meio da via e, conseguido realizar manobra sem atingir àquelas.

Conclusivo, portanto que o réu agiu com culpa na modalidade “*imprudência*”, essa que segundo Cleber Masson “*é a forma positiva da culpa (in agendo), consistente na atuação do agente sem observância das cautelas necessárias. É a ação intempestiva e irrefletida*” (Direito Penal, vol. 1, Ed. Método, 11ªed., p.319).

Por isso, **DESCLASSIFICO** a imputação contra o acusado **RAPHAEL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos-SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**AFLALO LOPES MARTINS** dos delitos descritos nos artigos 121, §2º, inciso IV, do Código Penal com relação à vítima Matheus e 121, §2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, com relação à vítima Charles, todos do Código Penal, para os delitos descritos nos artigos 302, em relação à vítima Matheus da Silva Sousa Nascimento, e 303, em relação à vítima Charles Nascimento da Silva, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e, considerando a competência desta Vara, determino que após o decurso do prazo de eventual recurso, redistribua-se o feito para uma das Varas Criminais Comuns da Comarca.

Assim, em face do disposto no artigo 419, *caput*, do Código de Processo Penal, após o decurso do prazo de eventual recurso, **DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS** a uma das Varas Criminais Comuns desta Comarca.

P.I.C.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

**Leonardo de Mello Gonçalves**

**Juiz de Direito Auxiliar**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**